

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A      J U R Í D I C A

Barueri, 1 de setembro de 2025

## PARECER JURÍDICO

058/2025



De: Procuradoria Jurídica.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 046/2025.

Autoria: CRISTIANE LOURENÇO.

FIS: Nº 03  
Proc. Nº 1693/2025

### Dispõe sobre:

**"INSTITUI O DIA DA CÂMINHADA LILÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

### Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do(a) Nobre Vereador(a) Cristiane Lourenço que pretende instituir o Dia da Caminhada Lilás.

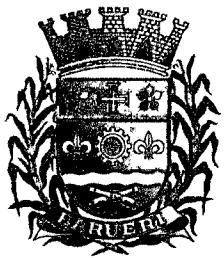
O Combate à violência contra a mulher está na agenda do município, havendo várias políticas públicas instituídas com tal finalidade, como a lei nº 2.643, de 26 de outubro de 2018, que dispõe sobre o "Agosto Lilás", de conscientização pelo fim da violência, e a lei nº 3.080, de 3 de abril de 2024, que dispõe sobre o programa de cooperação e código sinal vermelho como medida de enfrentamento e de prevenção da violência contra a mulher, entre outras.

Contudo, sempre há espaço para aperfeiçoar, bem como para ampliar as políticas públicas, especialmente daquelas que tratam sobre assunto tão sensível com a violência contra a mulher, que ocorre das mais diversas formas, nas casas de mulheres de todas as classes sociais.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

P-SET-2025 15:3 09/2159 1/1





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, infere-se que a medida proposta, que pretende também servir como mais um instrumento de conscientização, complementa as medidas e políticas instituídas no município, concorrendo harmoniosamente para combater a violência, buscando assegurar a vida e a incolumidade das mulheres.

Por fim, diferente dos feriados religiosos, não há limitação em relação ao número de datas comemorativas instituídas pelo município, o qual pode criar tantas datas comemorativas quantas entender pertinente e importante para a cidade.

FIS: Nº	04
Proc. Nº	1693/2025

### Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, por quanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

### Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A      J U R Í D I C A

- b) Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 10, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

Fls.: N.º  
Proc. Nº 16941/2025 OS

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., este é o Parecer que emerge desta Procuradoria Jurídica.

LUCAS RAFAEL NASCIMENTO  
Procurador-geral da Câmara  
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Diretoria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA SILVA  
Assessor da Secretaria Diretoria-geral

